

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 011/2020-MP/4PJR/1º Ofício RDO/2º Ofício RDO

Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Pau D'Arco (PA), que revogue ou altere o Decreto n.065/2020, de 18 de junho 2020, o qual aplica a medida restritiva conhecida como *lockdown* de forma exclusiva e tão somente nas aldeias indígenas localizadas no município de Pau D'Arco

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos procuradores da República signatários, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 127, caput, art. 129, V e art. 232 da Constituição da República; art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, I, todos da Lei Complementar n.º 75/93 e demais dispositivos pertinentes; bem como

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com arrimo nos artigos 127 e 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93; art. 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar n.º 057/2006; na forma da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, do art. 52 e seguintes da Resolução n.º 007/2018-CPJ/MPPA e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n.º 75/1993, que em seu artigo 6º, inciso VII, “c”, dispõe ser competência do Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 007/2018-CPJ, de 24/04/2018, que atribuiu às Promotorias de Justiça Agrária (art. 5º) o acompanhamento de políticas públicas agrícolas e proteção dos direitos humanos em áreas rurais (inciso IX);

CONSIDERANDO o direito à saúde, dever do Estado, garantido a todos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu à saúde pública no Brasil o status de direito fundamental, previsto no Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais - Capítulo II - Dos Direitos Sociais (art. 6º da CF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;**

CONSIDERANDO o pronunciamento da Alta Comissária das Organizações Unidas para Direitos Humanos de que "*nossos esforços para combater esse vírus não funcionarão a menos que abordemos a questão de forma holística, tomando muito cuidado para proteger as pessoas mais vulneráveis e negligenciadas na sociedade, tanto do ponto de vista médico quanto econômico*";

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.311/2014 que institui a Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta, lastreada por princípios fundamentais de equidade, universalidade e integralidade, que expressa o compromisso político do Governo Federal em garantir o direito e o acesso à saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo estas populações caracterizadas por povos e comunidades que têm seus modos de vida, produção e reprodução social fundamentalmente ligadas à sua relação com a Terra;

CONSIDERANDO que as terras indígenas Kayapó, com etnia Kayapó localizada no município de Pau D'Arco (PA), necessitam do fortalecimento e da garantia da atenção à sua saúde, em todos os níveis de complexidade da assistência;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020 que estabelecem medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional do coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, que prevê a adoção das seguintes medidas em portos, aeroportos e passagens de fronteira, tendo em vista a sua proximidade a territórios tradicionais e de igual forma, o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de abordagem dos viajantes e inspeção nos meios de transportes aéreos, terrestres e fluviais, bem como a instituição de medidas claras de identificação de localização das terras indígenas, para que estas comunidades fiquem o mais protegidas possíveis do vírus em comento;

CONSIDERANDO os aspectos socioculturais de povos e comunidades tradicionais, como a concepção ampliada de família e de núcleo doméstico, habitação em casas coletivas e o compartilhamento de utensílios, o que pode facilitar o contágio exponencial da doença nessas comunidades;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de titulação e regularização de territórios tradicionais, no contexto atual de grave pandemia da Covid19 com o agravamento da vulnerabilidade social desses grupos;

CONSIDERANDO os altos riscos de contaminação decorrentes da presença de pessoas que não fazem parte do núcleo de convivência das comunidades tradicionais, o que reforça a necessidade de avançar nos processos de reconhecimento, identificação, delimitação e titulação dos territórios;

CONSIDERANDO que as **restrições aos deslocamentos aos núcleos urbanos**, com o propósito de evitar os riscos de exposição e contágio, **pode gerar desabastecimento nas comunidades e prejuízos à segurança alimentar dos integrantes desses grupos**;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preventivas à disseminação do Coronavírus (COVID-19) **em todas as áreas do município** de Pau D'Arco sem distinção de bairro ou distrito;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO nº 11/2020/MPF que trata sobre a saúde indígena e que as especificidades imunológicas e epidemiológicas tornam os povos indígenas particularmente suscetíveis ao novo coronavírus, sobretudo tendo em vista que doenças respiratórias são uma das principais causas de óbitos entre estes povos;

CONSIDERANDO que o atendimento em saúde aos contaminados tem seu fluxo regular iniciado pelas Unidades Básicas de Saúde, seguindo-se os demais protocolos de encaminhamentos para as UPA's, Hospitais de Campanha e Hospitais Regionais; e com relação à saúde indígena, sendo estes referenciados pelas CASAI's;

CONSIDERANDO que os povos indígenas são povos tribais, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial, sendo considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas, nos termos do art. 1º da Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO que estes coletivos são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, conforme previsto no Decreto nº 6.040/2007;

CONSIDERANDO que os povos indígenas e comunidades tradicionais estão mais expostos à pandemia pela distância dos centros de saúde, pela ineficiência de políticas públicas a esses povos, **pelo não controle de trânsito de terceiros aos seus territórios**, figurando na categoria de povos vulneráveis, dada ainda a intrincada interdependência entre as condições materiais de existência e os territórios tradicionalmente ocupados;

CONSIDERANDO a Nota Técnica dos Centros de Apoio Operacional Constitucional e da Infância e Juventude sobre os indígenas Warao que estão no território do Estado do Pará, de 27.04.2020, que alerta que a pandemia do COVID-19 tende a afetar, com muito mais intensidade, os grupos humanos vulnerabilizados e, no tocante aos povos indígenas, pela fragilidade do sistema imunológico de muitos de seus membros, o contágio com o

vírus pode alcançar índices alarmantes de letalidade, sem olvidar dos graves impactos para a sua subsistência e condição socioeconômica;

CONSIDERANDO que são objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, entre outros: I – garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; VII – garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional; IX – criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais; XIII – garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo; XIV – assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade (art. 3º do Decreto n.º 6.040/2007);

CONSIDERANDO a Resolução n.º 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que ressalta os impactos diferenciados e interseccionais que a pandemia provoca sobre a realização de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais para certos grupos e populações em situação de especial vulnerabilidade, impondo-se a adoção de políticas que possam simultaneamente prevenir o contágio, garantir o acesso ao sistema de saúde pública e permitir medidas de seguridade social;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n.º 065/2020 – GPM/PD, de 18 de junho de 2020, o qual dispõe sobre medidas restritivas de ir e vir aos povos indígenas, aplicando o lockdown de forma localizada e exclusivamente destinada às comunidades indígenas, inclusive trazendo na ementa o objetivo “*visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia entre os indígenas e a população de Pau D’Arco*”, cujas aldeias estão localizadas no município de Pau D’Arco, cria um cenário favorável a práticas de violência contra esse povo;

CONSIDERANDO que o teor do decreto referido viola diretamente a Constituição Federal em seu Art. 5º, o qual aduz sobre o princípio da igualdade formal, incluindo o direito à liberdade, vedando qualquer forma de discriminação que restrinja direitos fundamentais de cidadãos brasileiros, **padecendo, portanto, de ilegalidade e de inconstitucionalidade;**

CONSIDERANDO que, do teor do decreto referido potencialmente se pode vislumbrar o crime de racismo, haja vista que, *ipsi literis*, dispõe em seu art. 3º que “*fica proibida a circulação de indígenas no município de Pau d’Arco, em especial na zona urbana e nos distritos com declaração de lockdown no âmbito e nos limites das aldeias dentro do município de Pau D’Arco da etnia Kaiapó, situado neste município*”, nos termos do Art. 20 da Lei n.º 7.716/1989;

CONSIDERANDO que a necessidade de medidas de enfrentamento ao avanço do coronavírus Covid-19 no município de Pau D’Arco, manifestada no teor do decreto referido, deve abranger todos os que ali residem independentemente de sua origem ou raça;

CONSIDERANDO que a grande circulação de pessoas na cidade, manifestada no teor do decreto referido, não decorre exclusivamente dos indígenas;

CONSIDERANDO que a disponibilização de uma escola pública municipal na própria aldeia indígena *Las Casas* para atendimento exclusivo dos indígenas infectados pelo coronavírus COVID-19, manifestada no teor do decreto referido, é necessária mas não é suficiente ao atendimento integral quanto à saúde dos indígenas, uma vez que necessitam de atendimento especializado disponível apenas nos centros urbanos;

CONSIDERANDO que tanto indígenas como não indígenas podem ser infectados ou infectar outras pessoas;

CONSIDERANDO que as regras de distanciamento social e demais cuidados preventivos devem ser adotados por toda a população, e não apenas pelos indígenas;

R E S O L V E M:

RECOMENDAR ao Poder Executivo Municipal de Pau D'Arco que:

1. **REVOGUE** o Decreto Municipal nº 065/2020 – GPM/PD, de 18 de junho de 2020;
2. **ALTERNATIVAMENTE, ALTERE** o decreto referido para incluir no *lockdown* **todos os municípios** independentemente de serem ou não indígenas;
3. **ARTICULE** em conjunto com a FUNAI (CTL de Redenção e Coordenação Regional Kayapó Sul do Pará, em Tucumã) e o Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI), de Redenção, e **AVALIE** a possibilidade de criação de barreiras sanitárias nos acessos às aldeias indígenas do município e nos acessos à cidade; e
4. **TORNE PÚBLICO** por todos os meios de comunicação e mídias sociais a **REVOGAÇÃO DESSE DECRETO** ou a **DECRETAÇÃO DE LOCKDOWN PARA TODOS OS MUNICÍPIOS SEM QUALQUER DISTINÇÃO DE ORIGEM OU RAÇA**.

REQUISITAR ao Poder Executivo Municipal a apresentação de resposta por escrito, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do atendimento dos termos da presente **RECOMENDAÇÃO**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento, e acarretará possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

PUBLIQUE-SE.

Redenção/PA, 19 de junho de 2020.

HERENA NEVES MAUÉS CORRÊA DE MELO

Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da 5ª Região Agrária

MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR

Procurador da República Titular do 1º Ofício da PRM de Redenção – PA

ROBERT RIGOBERT LUCHT

Procurador da República Titular do 2º Ofício da PRM de Redenção – PA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-RDO-PA-00004774/2020 RECOMENDAÇÃO nº 11-2020**

.....
Signatário(a): **MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR**

Data e Hora: **19/06/2020 11:03:56**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **ROBERT RIGOBERT LUCHT**

Data e Hora: **19/06/2020 11:06:04**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 34637E62.AE6076BD.B2CDDAD5.BF4491EF